

**Direitos humanos e sua abordagem cultural na mutilação genital feminina:  
universalismo, relativismo cultural, diálogo intercultural e  
hermenêutica diatópica.**

Human rights and their cultural approach on female genital mutilation: universalism, cultural relativism, intercultural dialogue and hermeneutics diatopical.

Vivianne Rigoldi\*  
Rafaela Mariano Montanha\*\*

RESUMO

O presente artigo trata a questão da mutilação genital das mulheres africanas a partir da normatização dos direitos humanos no âmbito internacional. A Organização das Nações Unidas é apontada como a mais forte instituição internacional fundada com a finalidade de promover e manter a paz mundial e a Declaração Universal dos Direitos Humanos como marco inaugural de uma nova fase histórica de internacionalização dos direitos humanos. Neste sentido, a mutilação genital das mulheres africanas passa a ser vista como prática cultural primitiva que fere a dignidade humana pela agressão à integridade física a que são submetidas meninas de 07 a 13 anos de idade, nos países africanos. A partir de discussões doutrinárias, aborda-se a universalidade dos direitos humanos, o relativismo cultural e a hermenêutica diatópica que, no caso concreto, deve nortear o diálogo intercultural com fulcro a transformar os direitos humanos numa política universal que reconheça e ligue diferentes culturas em prol da proteção da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Mutilação Genital Feminina; Universalismo; Relativismo Cultural; Diálogo Intercultural; Hermenêutica Diatópica.

---

\*Mestre em Direito, área de concentração Teoria Geral do Direito e do Estado, pelo Centro Universitário Eurípides de Marília/SP – UNIVEM

Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”- UNESP/Marília

Professora Universitária, titular das disciplinas de Ciências Sociais e Direito Constitucional do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM

\*\*Graduanda em Direito inscrita no Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica no Centro Universitário Eurípides de Marília/SP- UNIVEM

## ABSTRACT

This article addresses the issue of genital mutilation of African women from the norms of human rights internationally. The United Nations is seen as the most powerful international institution founded for the purpose of promoting and maintaining world peace and the Universal Declaration of Human Rights as the inaugural of a new historical phase of internationalization of human rights. In this sense, the genital mutilation of African women is now seen as a primitive cultural practice that harms human dignity to the physical aggression they are submitted to girls 07-13 years of age in African countries. From discussions doctrinal approaches the universality of human rights, cultural relativism and hermeneutics diatopical that, in this case, should guide the intercultural dialogue with the fulcrum to transform human rights a universal policy that recognizes and connect different cultures towards protection of human dignity.

Keywords: Human Rights, Female Genital Mutilation; Universalism, Cultural Relativism; Intercultural Dialogue; Diatopical Hermeneutics.

## INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas é considerada a maior e mais forte instituição internacional fundada com a finalidade de manter a paz social e a segurança no mundo por meio da proteção e concretização dos direitos humanos.

Ligados a esta instituição, existem organismos especializados, trabalhando em diferentes áreas como saúde, educação, trabalho.

Dentre estes organismos especializados destacam-se os organismos ligados à ONU que atuam no combate a violência contra a mulher, em especial as mulheres africanas, que sofrem diariamente pela imposição de uma cultura de mutilação do órgão genital feminino, ferindo sua integridade física de forma desumana.

Por esta razão, o presente artigo tem a finalidade de trazer à discussão esta realidade a qual é submetida a mulher africana, iniciando-se precipuamente pela abordagem da origem da Organização das Nações Unidas, o momento histórico em que surge a necessidade de sua atuação na internacionalização e efetivação dos direitos humanos e a valoração da Declaração Universal dos Direitos Humanos como pilar mestre no combate a violência contra a mulher.

De outra parte, a sociedade civil é apontada como imprescindível colaboradora na transformação desta realidade fortemente enraizada na cultura dos povos africanos, desempenhando a missão de incentivar o diálogo intercultural e difundir uma cultura de desenvolvimento de uma sociedade humanitária e igualitária.

Denota-se que os limites de concretização dos direitos humanos esbarram nas mais variadas causas e, o mundo continua assistindo, em um novo século, em um novo milênio, mulheres sendo mutiladas, amputando-lhes parte da genitália, num forçoso ritual de violação de seus mais inerentes direitos, em nome de uma cultura de submissão ao sexo masculino, que vitimiza a mulher africana de uma das formas mais violentas, opressoras e primitivas de que o mundo tem conhecimento.

Assim, avalia-se: se os direitos humanos são reconhecidos como inerentes à própria natureza humana, como garantir a efetividade desses direitos no meio social de um específico Estado-nação e, neste sentido, reconhecer a prevalência do Direito Internacional sobre o Direito Interno, sem violar a particularidade cultural de cada sociedade?

Para o filósofo alemão Jürgen Habermas, a universalidade pretendida representa aquela universalidade que prioriza o consenso racional e universal a respeito das regras mínimas de convivência social.<sup>1</sup>

No entanto, o posicionamento universalista não é unânime. Para os defensores do relativismo, o pluralismo cultural obstaculiza a formação de uma moral universal sendo imprescindível o respeito às peculiaridades culturais de cada sociedade.

Para Boaventura de Souza Santos, o debate entre universalismo e relativismo cultural é intrinsecamente falso, uma vez que os conceitos polares das duas teorias são igualmente prejudiciais para uma concepção emancipatória de direitos humanos. Defende, então, um diálogo intercultural sobre preocupações ligadas aos direitos humanos que se mostrem convergentes, ainda que expressas em linguagens diferentes e universos culturais diferentes.<sup>2</sup>

A discussão proposta no presente artigo encerra-se, portanto, entre o universalismo, o relativismo cultural, o diálogo intercultural e a hermenêutica diatópica, no intento de solucionar, pacífica e efetivamente, os conflitos oriundos de uma comunidade internacional multiculturalista, mantendo-se ao mesmo tempo, o respeito ao sistema universal de direitos humanos e à não violação das diferenças culturais existentes dentro de cada Estado.

## 1. A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU

A Organização das Nações Unidas, também conhecida pela sigla ONU, é uma instituição internacional formada por 192 Estados soberanos, que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e pelo desenvolvimento mundial.

Os membros são unidos em torno da Carta da ONU, um tratado internacional que enuncia os direitos e deveres dos membros da comunidade internacional mundial.

---

<sup>1</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

<sup>2</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para Libertar**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz, segurança internacional, desenvolvimento das relações amistosas entre os Estados, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e, a proteção internacional dos direitos humanos.

No preâmbulo da Carta das Nações Unidas, documento de fundação da ONU, estão expressos os ideais e os propósitos dos povos cujos governos se uniram para constituir as Nações Unidas, *in verbis*:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

Sendo assim, para proporcionar amparo estrutural que viabilize a validade e eficácia perante os outros países, a ONU conta com seis órgãos: a Assembléia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, o Tribunal Internacional de Justiça e o Secretariado. Todos eles estão situados na sede da ONU, em Nova York, com exceção do Tribunal Internacional de Justiça que fica em Haia, na Holanda.

Para que um Estado-nação torne-se membro das Nações Unidas é primordial o comprometimento com a paz e a aceitação das obrigações contidas na Carta. A admissão de qualquer desses Estados como membro das Nações Unidas será efetuada por decisão da Assembléia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança; como determina a Carta das Nações Unidas (Capítulo II, artigo 4).

Com relação aos recursos financeiros da ONU, estes são provenientes da contribuição de seus Estados-membros, calculada a partir da capacidade econômica de cada país. No entanto, nenhum país contribui com mais de 25% ou menos de 0,01% do orçamento total da instituição.

O principal órgão das Nações Unidas, centro de sua estrutura é a Assembléia Geral, órgão onde todos os Estados estão representados, tendo sido descrita como a instituição mais próxima de um Parlamento de Nações, apresentando-se como uma forma única de “diplomacia parlamentar”. Todos os problemas do mundo são ali apresentados e o voto da Assembléia constitui um importante e respeitado indicador da opinião mundial.

Na Assembléia Geral todos os países podem debater as suas divergências e alcançar acordos sobre como resolver os problemas mais importantes. As decisões, embora constituam recomendações a que os Estados-membros não estão juridicamente vinculados, representam a autoridade moral da comunidade das nações.

É de se destacar que onde há democracia estão presentes os direitos igualitários. Da mesma forma ocorre em relação ao voto na Assembléia, independentemente de serem pobres ou ricos, fracos ou fortes, todos os países têm igualdade de voto na Assembléia Geral das Nações Unidas. Todos os Estados têm os mesmos direitos e privilégios, e também os mesmos deveres e obrigações.

A única situação que faz um país perder o seu direito de voto na Assembléia, de acordo com a Carta da ONU, é o atraso de sua contribuição financeira à Organização igualar-se ou superar a soma das contribuições dos dois anos anteriores. Excepcionalmente, a Assembléia Geral pode permitir que o país vote, se ficar provado que a falta de pagamento deveu-se a circunstâncias alheias à sua vontade.

Compondo, também, a estrutura da ONU, encontra-se o Secretário-geral, cargo de liderança nas Nações Unidas. O Secretário-geral é o principal administrador, o símbolo da ONU para a opinião pública, desempenhando o papel de principal mediador internacional e incentivador da paz, tendo como uma de suas principais funções a de submeter ao Conselho de Segurança qualquer assunto que, em seu entender, ameace a paz e a segurança internacional.

Para ajudar a resolver as disputas internacionais, o Secretário-geral pode servir de mediador entre lados divergentes e propor acordos ou ações específicas, já que é visto como imparcial. Nos últimos anos, o Secretário-geral intensificou o uso da “diplomacia preventiva” – dirigindo esforços para evitar que as disputas internacionais surjam, subam de intensidade ou se alastrem.

O atual Secretário-geral das Nações Unidas, é o sul-coreano Ban Ki-moon<sup>3</sup>, que assumiu suas funções no dia 1º de janeiro de 2007. Ele traz para o cargo 37 anos de experiência adquirida ao longo de uma extensa carreira no governo de seu país e na cena mundial. É formado em Relações Internacionais pela Universidade Nacional de Seul, e em 1985 obteve o Mestrado em Administração Pública da Kennedy School of Government da Universidade de Harvard (EUA).

As prioridades de Ban Ki-moon como Secretário-Geral da ONU, de modo geral podem ser expressas por três demandas:

**1- A África:** Em torno de 65% do orçamento das Missões de Manutenção da Paz da ONU é dedicado à África. Para lidar com os conflitos na África o Secretário-geral sustenta a necessidade de análise das raízes culturais dos problemas. Para Ki-moon, a manutenção da paz deve ser acompanhada pelo processo político de resolução de conflitos e o desenvolvimento deve assegurar uma paz duradoura.

**2- Não-proliferação de armas:** O risco da proliferação nuclear e de outras armas de destruição em massa é uma preocupação constante da ONU, considerado assunto prioritário. O Conselho de Segurança tem alcançado avanços significativos no sentido da não-proliferação na Coreia do Norte e no Irã. Na Coreia do Norte, o Secretário-geral da ONU está pessoalmente comprometido com os diálogos de encorajamento da “desnuclearização” da Península Coreana.

**3- Desenvolvimento:** Ao mesmo tempo em que lida com as ameaças à paz, a ONU preocupa-se com os homens, mulheres e crianças que lutam para terem suas necessidades satisfeitas. Certamente, é intolerável que quase um bilhão de pessoas viva com menos de um dólar por dia. Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs) são um projeto para assegurar que, no século XX, tão rico em tecnologia e tão próspero, nenhum ser humano morra de desnutrição ou de doenças que poderiam ser prevenidas, ou seja privado de educação ou acesso básico ao serviço de saúde. Tratamento, prevenção, cuidado e apoio para vítimas de HIV devem estar ao alcance de todos e a epidemia deve ser detida.

---

<sup>3</sup> Ban Ki-moon, nasceu em 1944, na República da Coreia, e é o oitavo Secretário-geral das Nações Unidas.

Entende o Secretário-geral da ONU que nenhum esforço deve ser poupado para que se alcance os ODMs, particularmente na África.

## **2. A normatização dos direitos humanos a partir de 1945**

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, após os massacres e as atrocidades iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal dos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da história, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, e a Convenção Internacional sobre a prevenção e punição do crime de genocídio, aprovada um dia antes também no quadro da ONU, constituem os marcos inaugurais desta fase histórica que se encontra em pleno desenvolvimento e que é assinalada pelo aprofundamento e pela definitiva internacionalização dos direitos humanos.

Meio século após o término da Segunda Guerra Mundial, 21 convenções internacionais, exclusivamente dedicadas à matéria, haviam sido celebradas no âmbito da Organização das Nações Unidas ou das organizações regionais.

Entre 1945 e 1998, outras 114 convenções foram aprovadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho. Não apenas os direitos individuais, de natureza civil e política, ou os direitos de conteúdo econômico e social foram assentados no plano internacional, afirmou-se também a existência de novas espécies de direitos humanos: direitos dos povos e direitos da humanidade.

Chegou-se enfim ao reconhecimento de que à própria humanidade, como um todo solidário, devem ser reconhecidos vários direitos: à preservação de sítios e monumentos, considerados parte integrante do patrimônio mundial, à comunhão nas riquezas minerais do subsolo marinho, à preservação do equilíbrio ecológico do planeta e à punição de crimes contra a humanidade.

Em 1981, na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, reconheceu-se que todos os povos devem ser tratados com igual respeito, tendo direito à autodeterminação, à livre disposição de sua riqueza e de seus recursos naturais, ao desenvolvimento econômico, social e cultural, bem como à paz e à segurança.

Conforme ensina Fábio Konder Comparato (2005, p.391),

A grande novidade desse documento normativo, aprovado na 18ª Conferência de Chefes de Estado e Governo, reunida em Nairobi, no Quênia, em junho de 1981, constitui em afirmar que os povos são também titulares de direitos humanos, tanto no plano interno como na esfera internacional.

Sendo assim, os países africanos, no tocante ao elemento social deste pretendido processo desenvolvimentista, tem como maior desafio a aquisição da progressiva igualdade de condições básicas de vida, isto é, a garantia para todo o povo, independente do sexo ou do estrato social, dos direitos humanos de caráter cultural, social e econômico.

### **3. Os direitos humanos no sistema normativo interno:**

#### **3.1 Universalismo e relativismo cultural.**

Pelo exposto, denota-se que os direitos humanos são inerentes à própria condição humana. Mas como reconhecer a vigência efetiva desses direitos no meio social, ou seja, o seu caráter de obrigatoriedade?

Faz-se necessária, então, a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais. Estes últimos são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais.

Sem dúvida, o reconhecimento oficial de direitos humanos, pela autoridade política competente, oferece muito mais segurança às relações sociais. Ele exerce, também, uma função pedagógica no seio da comunidade, no sentido de fazer prevalecer

os grandes valores éticos, os quais, sem esse reconhecimento oficial, tardariam a se impor na vida coletiva.

Por outro lado, é admissível ao Estado-nação a criação de direitos fundamentais e não apenas o reconhecimento da existência dos direitos humanos. Assim, é irrecusável admitir que o mesmo Estado possa suprir direitos humanos, ou alterar de tal maneira o seu conteúdo a ponto de torná-los irreconhecíveis.

Por conseguinte, é imprescindível encontrar um fundamento para a vigência dos direitos humanos além da organização estatal.

Esse fundamento, em última instância, pode ser sustentado pela consciência ética coletiva, a convicção, longa e largamente estabelecida na comunidade, de que a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, ainda que não reconhecidos no ordenamento estatal, ou em documentos normativos internacionais.

Isto posto, pergunta-se:

No terreno dos chamados direitos fundamentais, isto é, os direitos humanos reconhecidos expressamente pela autoridade política, existe uma hierarquia normativa?

O direito internacional prevalece sobre o direito interno, ou trata-se de duas ordens jurídicas paralelas? Nesta última hipótese, como resolver os eventuais conflitos normativos entre o direito internacional e o direito interno?

A tendência predominante, hoje, é no sentido de considerar que as normas internacionais de direitos humanos, pelo fato de exprimirem de certa forma a consciência ética universal, estão acima do ordenamento jurídico de cada Estado.

Em várias Constituições posteriores à 2ª Guerra Mundial, aliás, já se inseriram normas que declaram de nível constitucional os direitos humanos reconhecidos na esfera internacional.

Na Europa, a Lei Fundamental alemã de 1949 ( art. 25 ), faz prevalecer as normas de direito internacional sobre a lei interna; a Constituição portuguesa de 1976, determina a inclusão na enumeração dos direitos humanos “quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis do direito internacional”, determinando ainda que “os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem” ( art. 16º ).

Da mesma forma, na América Latina, as Constituições da Guatemala de 1985, da Nicarágua de 1987, do Brasil de 1988 e do Chile de 1989 integram as normas internacionais de direitos humanos ao direito interno em nível constitucional.

Seja como for, vai-se firmando hoje na doutrina a tese de que, na hipótese de conflito entre regras internacionais e internas, em matéria de direitos humanos, há de prevalecer a regra mais favorável à proteção da dignidade humana no caso concreto.

O filósofo alemão Jurgen Habermas defende a possibilidade de se alcançar uma ética universal a partir da chamada ética do discurso defendendo a possibilidade de se construir uma moral imparcial que agregue as diversidades culturais sempre que esses enunciados particulares forem expostos pela via de um diálogo público à confirmação da pretensão de validade.

Como bem assevera Antonio Cavalcanti Maia<sup>4</sup>, para Habermas a teoria do discurso possibilita a formação de um sistema universal de direitos que garante condições dignas de vida e que não viola as diferenças culturais.

Na doutrina de Karl-Otto Apel, doutrinador alemão, as faces da ordem mundial denotam a necessidade irrefutável de uma ética da humanidade com validade universal, obrigatória para todos os indivíduos inseridos em todas as diferentes culturas existentes no mundo. Enfatiza: “Tendo passado pessoalmente pela virada lingüística-hermenêutica-pragmática da filosofia contemporânea, não encontrei nenhuma razão suficientemente forte para abandonar completamente o universalismo transcendental de proveniência kantiana”<sup>5</sup>

Para Apel, os direitos humanos são direitos incondicionais de todos os participantes do discurso, condição normativa da ética do discurso e assim, da ética universalista impostas a todas as formas de particularidade cultural.

No entanto, esta concepção universal dos direitos humanos tem encontrado severas resistências por parte dos defensores do relativismo cultural, atuantes nas áreas da Filosofia, da Antropologia e do Direito, para os quais não é possível a universalização do conceito de dignidade humana e assim, a defesa de Direitos Humanos universais, mantendo viva a discussão sobre o alcance das normas internacionais de direitos humanos.

---

<sup>4</sup> MAIA, Antonio Cavalcanti. Direitos Humanos e a teoria do discurso do Direito e da Democracia. In: MELLO, Celso D. de Albuquerque; TORRES, Ricardo Lobo (org). **Arquivos de Direitos Humanos**, Vol. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.6.

<sup>5</sup> APEL, Karl Otto. Como fundamentar uma ética universalista de corresponsabilidade que tenha efeito sobre as ações e atividades coletivas? Trad. Anna Maria Moog Rodrigues. In: **Ethica Cadernos Acadêmicos**. N°4. Rio de Janeiro: UGF, 1996, p.13.

Conforme a doutrina de Flávia Piovesan (2006, p.142),

Para os relativistas, a noção de direito está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Sob esse prisma, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Neste sentido, acreditam os relativistas, o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se necessário que se respeitem as diferenças culturais apresentadas por cada sociedade.

Para os defensores do relativismo cultural, a universalização dos direitos humanos pode na verdade representar a ocidentalização da humanidade, por meio do qual a cultura européia e norte-americana passa a se sobrepor sobre todas as demais culturas.

De fato, não restam dúvidas de que a proteção ao patrimônio cultural é um direito fundamental previsto inclusive na própria Declaração Universal.

### **3.2 O Diálogo Intercultural e a Hermenêutica Diatópica.**

O problema voltado ao reconhecimento das particularidades culturais de uma dada sociedade inicia-se quando manifesta violação a dignidade humana, fundamento dos direitos humanos, valor intrínseco à própria condição humana, exatamente como ocorre nos países africanos onde é adotada a prática da clitorectomia e da mutilação genital feminina.

Boaventura de Souza Santos<sup>6</sup> ao enfrentar o tema, traz como tarefa precípua a superação do debate sobre universalismo e relativismo cultural, sob o argumento de que todas as culturas são relativas, mas os relativismo cultural é um erro e, todas as culturas aspiram a preocupações e valores independentemente de sua contextualização, mas, ainda assim, o universalismo também é um erro.

Nas palavras doutrinárias de Boaventura (2003, p.441)

Contra o universalismo, há que propor diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas, isto é, sobre preocupações convergentes

---

<sup>6</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para Libertar**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p.441.

ainda que expressas em linguagens distintas e a partir de universos culturais diferentes.

Sendo assim, a proposta do diálogo intercultural torna-se possível somente a partir do momento em que aceita-se que a luta pela efetivação dos direitos humanos não corresponde a um mero exercício retórico, mas especialmente a uma prática, uma entrega moral.

Ressalve-se, no entanto, o dilema da completude cultural que pode ser assim formulado: se uma cultura entende-se completa e irretocável, não tem interesse na discussão intercultural; mas se, pelo contrário, uma determinada sociedade aceita a incompletude de sua cultura e aceita o diálogo, corre o risco de tornar-se vulnerável e objeto de conquista.<sup>7</sup>

Indubitável, porém, que, o reconhecimento de incompletudes mútuas é condição *sine qua non* de um diálogo intercultural. A hermenêutica diatópica desenvolve-se tanto na identificação local como na inteligibilidade translocal dessas incompletudes.

Ensina Boaventura de Souza Santos que a hermenêutica diatópica baseia-se na idéia de que os *topoi*<sup>8</sup> de uma cultura, por mais fortes que sejam são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Sendo assim, cabe à hermenêutica diatópica ampliar ao máximo a consciência mútua dessa incompletude por meio do diálogo intercultural que se promove entre uma e outra cultura, ou seja, ‘dia-tópico’.

Ressalta Boaventura (2003, p.443) a importância da hermenêutica diatópica

Partindo do pressuposto de que não é uma tarefa impossível, proponho, para levar a cabo, uma hermenêutica diatópica, um procedimento hermenêutico que julgo adequado para nos guiar nas dificuldades a enfrentar, ainda que não necessariamente para superá-las inteiramente. Na área dos Direitos Humanos e da Dignidade Humana, a mobilização pessoal e social para as possibilidades e exigências emancipatórias que eles contêm só será concretizável na medida em que tais possibilidades e exigências forem apropriadas e absorvidas pelo contexto cultural local.

---

<sup>7</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para Libertar**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003

<sup>8</sup> “Os *topoi* são lugares comuns retóricos mais abrangentes de determinada cultura. Funcionam como premissas de argumentação que, por não se discutirem, dada sua evidência, tornam possível a produção e a troca de argumentos. *Topoi* fortes tornam-se altamente vulneráveis e problemáticos quando “usados” numa cultura diferente. (...) Compreender determinada cultura a partir dos *topoi* de outra cultura pode revelar-se muito difícil, se não impossível.” SANTOS, Boaventura de Souza. **As tensões da modernidade**. Disponível em [www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura4.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura4.html). Consultado em 03 de fevereiro de 2012.

Finalmente, para que a hermenêutica diatópica alcance seu objetivo no diálogo intercultural, dois imperativos interculturais devem ser aceitos pelos grupos envolvidos no diálogo: o *primeiro* determina que, das diferentes versões apresentadas pelas diferentes culturas, deve prevalecer aquela que representa o círculo mais amplo de reciprocidade dentro dessa cultura, ou seja, a versão que mais alcança o reconhecimento do outro; o *segundo* imperativo cultural determina que se deve reconhecer o direito das pessoas e dos grupos sociais a serem iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a serem diferentes quando a igualdade os descaracteriza.

Neste contexto, o diálogo intercultural não proporciona somente uma troca entre diferentes saberes, mas também entre diferentes culturas. Tratando-se de direitos humanos, as possibilidades e exigências emancipatórias somente serão concretizadas na medida em que apropriadas do apoio social e absorvidas pela cultura local, requerendo assim, um diálogo intercultural e uma hermenêutica diatópica.

#### **4. A mutilação genital feminina e os esforços de transformação cultural**

A circuncisão feminina, que há décadas vitima milhões de mulheres na África e na Ásia, continua presente apesar de todos os esforços para desmistificar esta cultura de inferiorização da mulher.

A cada dia, seis mil mulheres são mutiladas em todo o mundo.

Na mutilação, conhecida como “infibulação” ou circuncisão feminina, ocorre a extirpação do clitóris, pequenos e grandes lábios. Existem relatos históricos da prática da mutilação há três mil anos.

Os mais antigos estudiosos afirmam que o fenômeno ganhou força durante os grandes impérios e dinastias, o que faz supor que a prática teria sido instituída por tiranos; assim, sua herança está vinculada mais a um aspecto cultural, do que religioso, como muitos pensam.

A mutilação é praticada por mulheres que usando uma gilete, cortam o órgão genital da mulher, eliminando parte dele. Esta incisão é feita em meninas entre 7 e 13 anos de idade, sendo que os próprios pais encaminham suas filhas para a realização de tal ato.

Acredita-se que 90% das mulheres no Quênia possuem um órgão a menos no corpo, pois a prática da mutilação genital feminina é incitada por toda a comunidade local.

A prática da mutilação confere às excisadoras, como são chamadas as mulheres que desempenham esta ‘profissão’, certo prestígio social nas comunidades e as eleva ao *status* desfrutado pelas parteiras e médicos da localidade.

As excisadoras contam com o respaldo dos líderes da comunidade, que temem não casar suas filhas caso elas não sejam mutiladas.

Na cultura africana, os homens se recusam a casar com moças não-mutiladas por vários motivos, mas o mais forte é o de que elas ficariam mais “fogosas”, predispostas à infidelidade conjugal e à fuga com outros homens.

Já na visão das mulheres que coadunam com tal prática, o mais forte dos argumentos seria o de que as mulheres não mutiladas não podem conceber filhos homens.

Além deste argumento, essas mulheres têm uma lista interminável de motivos para justificar estes atos, como por exemplo, que o clitóris deve ser cortado porque é uma miniatura do órgão genital masculino, ou ainda, porque a extirpação fortalece a mulher.

Sendo assim, as excisadoras, na maioria das vezes, não enfrentam resistência das vítimas, que na verdade não têm a menor idéia de que a castração viola os direitos humanos de forma cruel, dolorosa e irreversível. Antes de serem “cortadas”, tudo o que sabem é que irá doer muito, irá sangrar e que a elas não cabe outra opção senão a de suportar o flagelo da dor.

Nessas circunstâncias, é natural que algumas meninas sintam o desejo de fugir. A fuga foi o caminho, encontrado por pela menina chamada Joyce Tito, de 12 anos de idade que está, atualmente sob a proteção da irlandesa Ellaine Bannon, conhecida como a “mãe das refugiadas”, por ter acolhido pelo menos cinco fugitivas.

As mulheres que não são mutiladas carregam o fardo da discriminação e da culpa. Como se não ser mutilada fosse uma ingrata realidade em relação à quase totalidade de suas amigas já mutiladas.

Na comunidade de Rombo, no Quênia, a ONG Massai Aid Association (MAA), da Suíça, país sede, concentra seus esforços para gradativamente acabar com essa situação.

A ONG Massai, encontra muitos limites entre a proteção aos direitos humanos e a cultura enraizada nestas comunidades do Quênia.

Um dos principais trabalhos desta organização é conscientizar as excisadoras de que esta prática fere a dignidade humana, o corpo e a alma de uma mulher de forma irreversível. Esta ONG realiza, reuniões de conscientização nas comunidades do Quênia, levando consigo representantes religiosos e médicos, com a missão de explicar a essas mulheres os riscos desta mutilação genital.

No entanto, não se faz uma excisadora desvincular-se de sua prática em pouco tempo, além de que tal atividade, muitas vezes garante seu sustento numa comunidade precária e lhe atribui o respeito da vizinhança.

Atualmente, o trabalho da ONG tem recebido o apoio até mesmo dos pastores das igrejas locais, que dando testemunho argumentam que o corpo é criação de Deus, que todas as partes do nosso corpo são sagradas, e assim, também é sagrada a genitália do corpo feminino.

Por fim, de várias formas a ONG Massai busca erradicar a violência contra a mulher africana, mas não se pode ignorar que os resultados ficam obstaculizados por uma diversidade de problemas que se agregam de uma vez só, como por exemplo, a prática milenar deste ato, a sua herança cultural enraizada nestas pessoas, a falta de apoio dos líderes tribais e governamentais que não combatem abertamente esta prática com receio de perderem o apoio político local.

## **CONCLUSÃO**

Com a criação da Organização das Nações Unidas, nasce para os povos de todo o mundo a esperança de direitos humanitários respeitados e preservados e, é com base nisto que, posteriormente, é proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Sendo assim, a abertura do diálogo franco entre as diferentes culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento da pessoa humana como ser pleno de dignidade e direitos aponta como um caminho efetivo para a celebração de uma cultura universal dos direitos humanos, do que depende a concretização dos Direitos Humanos proclamados pela ONU na Declaração Universal.

Neste sentido, é fundamental, também, a atividade desenvolvida pela sociedade civil internacional como protagonista desta transformação, a partir das demandas e reivindicações morais, assegurando a legitimidade do processo de construção de parâmetros internacionais mínimos voltados à proteção dos Direitos Humanos.

Há que se ter em mente sempre que, ainda que não se estipule um conceito universal de dignidade humana, em última análise, onde há desrespeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas de existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação de poder, enfim, onde os direitos humanos não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço de concretização para a dignidade da pessoa humana, independente dos valores éticos, morais ou culturais em vigência social.

No mesmo sentido, afastando-se a dicotomia universalismo/relativismo cultural, conclui-se pela necessidade de se respeitar a dignidade humana qualquer que seja sua definição cultural, sendo por esta razão que o *diálogo intercultural* por meio da hermenêutica diatópica oferece um amplo campo de possibilidades para debates nas diferentes regiões e culturas mundiais sobre os temas gerais do multiculturalismo.

Portanto, conclui-se ainda, que a mutilação genital feminina é uma questão diretamente ligada à cultura dos países asiáticos e do norte e nordeste da África, distante da nossa realidade cultural e que se contrapõe diametralmente às disposições internacionais de direitos humanos às quais o Brasil adere inquestionavelmente, o que por si só justifica e motiva a discussão acadêmica e especialmente toda e qualquer prática no sentido de manter latente o discurso, em respeito às mulheres africanas vítimas desta primitiva cultura de ablação da genitália feminina, a fim de que, tais diferenças culturais não sejam excludentes dos Direitos Humanos.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

APEL, Karl Otto. Como fundamentar uma ética universalista de corresponsabilidade que tenha efeito sobre as ações e atividades coletivas? Trad. Anna Maria Moog Rodrigues. In: **Ethica Cadernos Acadêmicos**. Nº4. Rio de Janeiro: UGF, 1996.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. nova ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004. 231p. Título original: L'età dei Diritti.

\_\_\_\_\_. **Igualdade e liberdade**, tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4ªed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

EBERHARD, Christoph. Direitos Humanos e o diálogo intercultural: uma perspectiva antropológica. In: Baldi, César Augusto (org). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GOMES, Renata Raupp. Os 'novos' direitos na perspectiva feminina: a constitucionalização dos direitos das mulheres. In: Wolkmer, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org). **Os 'novos' direitos no Brasil: natureza e perspectiva**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 51-74

HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Cia das Letras, 2006.

MAA – MASSAI AID ASSOCIATION. Disponível em: <http://www.e-solidarity.org>. Acesso em 15 de abril de 2011.

MAIA, Antonio Cavalcanti. Direitos Humanos e a teoria do discurso do Direito e da Democracia. In: MELLO, Celso D. de Albuquerque; TORRES, Ricardo Lobo (org). **Arquivos de Direitos Humanos**, Vol. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948.

\_\_\_\_\_. Comitê para a eliminação da Discriminação contra Mulheres. **Ways and means of expediting the work of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women**. Genebra: UN Press, 2007.

\_\_\_\_\_. **Committee on the Elimination of Discrimination against Women – Membership**. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/membership.htm>. Consultado em 03 de março de 2012.

\_\_\_\_\_. **Escritório Alto Comissário da ONU para os Direitos Humanos. Universal Periodic Review**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/UPRMain.aspx>. Consultado em 17 de março de 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7ªed. rev. ampl. at. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direitos Humanos**. 2ªed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para Libertar**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

\_\_\_\_\_. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: Baldi, César Augusto (org). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

\_\_\_\_\_. **As tensões da modernidade**. Disponível em [www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura4.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura4.html). Consultado em 03 de fevereiro de 2012.

SÃO PAULO (Estado). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. **Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998.

SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ltda., 2007.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7ªed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos - Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1991.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos 'novos' direitos. In: Wolkmer, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org). **Os 'novos' direitos no Brasil: natureza e perspectiva**. São Paulo: Saraiva, 2003. p.1-30.